MILITAR — ESTABILIDADE — DEMISSÃO — FRAUDE À LEI

— É nula a demissão de militar perpetrada em fraude à lei da estabilidade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Primeira Turma)

Recorrente: Antonio Loiola de Santana. Recorrido: Estado de São Paulo. Recurso Extraordinário nº 79 129 — SP — Relator: Sr. Ministro Bilac Pinto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 7 de abril de 1975. — *Aliomar Baleeiro*, Presidente. — *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: — Em ação ordinária, o autor, pretendendo a nulidade do ato que o excluíra das fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo, alegou que tal se deu sem processo administrativo, quando já era estável nos termos da Constituição Estadual de 1947, eis que a sua admissão se verificou em 30.5.63, ocorrendo a estabilidade após dois anos, ao passo que a demissão, fundada em disposição legal de 1970, é de 2.4.73.

O Juiz de Direito julgou a ação procedente. Consta de sua sentença:

"Admitido a 30.5.63 o autor alcançara a estabilidade a 30.5.65. A partir dessa data, não poderia ser reformado, excluído ou expulso, a não ser em decorrência de sentença judicial ou mediante processo regular.

O Decreto-lei nº 260/70 permite a demissão ou expulsão da praça que contar menos de dez anos de efetivo serviço, "por ato justificado do Comandante Geral". Esse o fundamento invocado para a demissão do suplicante (fls. 15). Evidente, porém, que o dispositivo em questão, art. 47 do Decreto-lei mencionado, não podia alcançar o autor, sob pena de se lhe emprestar efeito retroativo, em flagrante e inadmissível violação do direito adquirido, assegurado na própria Constituição vigente.

Assim sendo, quaisquer que fossem as faltas imputadas ao suplicante (e afastada a hipótese de decisão judicial), deviam elas ser regularmente apuradas, através de processo normal, assegurada, ao acusado, plena defesa, uma vez que, refrise-se, o autor já contava mais de dois anos de serviço, e, assim, já era estável. Tinha, em seu favor, o direito adquirido àquela apuração e à plenitude de defesa" (fls. 32-33).

Entretanto, na segunda instância, a Fazenda do Estado alcançou êxito em seu apelo. Considerando regular a exclusão do autor, afirmou o acórdão:

"Certo que a legislação anterior só permitia a exclusão de praça da Força Pública, a Juízo do Comando Geral, quando contasse menos de dois anos de inclusão (Lei nº 237/48). Mas no regime dessa lei não foi que o autor cometeu o ato autorizador da sua exclusão, sim no regime da lei posterior que modificou o tempo de serviço relativamente a exclusão a Juízo do Comando Geral da milícia. O art. 47 do Decreto-lei nº 260/70 alcança a todos os componentes da Polícia Militar, exceto no que diz respeito aos atos praticados anteriormente a essa lei" (fls. 50).

O recurso extraordinário, amparado nas letras *a* e *d*, argüi ofensa ao direito adquirido.

Lê-se do parecer da Procuradoria-Geral da República:

"O recurso extraordinário, interposto nos fundamentos das alíneas *a* e *d*, tem como vulnerado o artigo 153, § 3º da Emenda nº 1, uma vez que já haviam sido satisfeitos os requisitos previstos na legislação anterior, emergindo, conseqüentemente, verdadeiro direito adquirido à referida estabilidade.

Procedente o apelo, pois a admitir-se o entendimento da v. decisão recorrida o im-

petrante teria sido considerado *estável* até a data da vigência do invocado Decreto-lei nº 260, de 1970, quando retornaria à situação de instável, podendo ser demitido sem processo administrativo ou judicial. É verdade que o ato faltoso foi cometido já na vigência da atual legislação. Mas o que importa não é o ato e sim a estabilidade, que já se consolidara. Ou melhor, e para endossar a argumentação do r. despacho de admissão, "a irretroatividade do Decreto-lei nº 260/70 se assenta na estabilidade. Enquanto não configuraria esta pode aquele diploma atingir o passado. Não quando já instalada a estabilidade. Como no caso."

Pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário" (fls. 76). É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Bilac Pinto* (Relator): O Decreto-lei nº 260, de 24.5.70, no seu art. 47, faculta ao Comandante Geral da Polícia Militar expulsar das fileiras, praça com menos de dez anos de serviço.

Estou em que esse diploma legal teve aplicação imediata aos praças que, por leis anteriores, gozavam de estabilidade com prazo de serviço menor. Não reconheço, pois, o direito adquirido alegado pelo recorrente, quanto à estabilidade assegurada pela Lei nº 227, de 29.12.48, art. 7º, alínea de que foi alterada pela nova lei.

Não obstante, estou em que seu recurso merece provimento. A sanção aplicada ao recorrente importou em fraude à lei, pois visou a impedir que o mesmo adquirisse estabilidade. Note-se que a demissão além de imotivada e inoportuna, ocorreu quando faltavam apenas cinqüenta e oito dias para que os dez anos de serviço se completassem.

Registra a sentença de primeiro grau que o recorrente foi demitido "sem qualquer processo ou explicação" (folha 30).

Sustento que, nessas condições, o recorrente tinha o direito de não ser demitido senão por justa causa ou por motivo de interesse público, como prescrevia o parágrafo único do art. 169 da Constituição de 1934. Tal norma, sendo compatível com as Constituições que lhe sobrevieram, e pelo princípio da continuidade do direito promulgado, está em plena vigência.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença de primeira instância.

EXTRATO DA ATA

RE 79 129 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Antônio Leila de Santana (Adv., Carolino Xavier de Oliveira). Recdo., Estado de São Paulo (Adv. Nélio Chagas de Moraes).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Rodrigues Alckmim. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eloy da Rocha. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

Brasília, 7 de abril de 1975. — *Antonio Carlos de Azevedo Braga*, Secretário.